

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**

Processo Legislativo nº: 00055/2026

Projeto de Lei nº 043/2026

Autor: Vereador Nilson Conceição Alves Filho

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 14:00 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 16 de março de 2026.



ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura		1ª A Comissão CCJ e R	
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprovado por ( ) votos favoráveis.( ) contrários.( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprovado por ( ) votos favoráveis.( ) contrários.( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por ( ) votos favoráveis.( ) contrários.( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

## PROJETO DE LEI N° 43 /2026

*Institui a obrigatoriedade de disponibilização de carrinhos adaptados para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida – cadeirantes, em grandes supermercados e hipermercados no município de Rio Verde-GO.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE APROVA:

**Art. 1º** Ficam os grandes supermercados e hipermercados instalados no município de Rio Verde – GO, que disponibilizam carrinhos de compras aos consumidores, obrigados a oferecer carrinhos adaptados para o transporte de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, especialmente cadeirantes.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

**I – Grandes supermercados:** estabelecimentos do setor varejista de alimentos e produtos de consumo geral **com área de vendas igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);**

**II – Hipermercados:** estabelecimentos comerciais de grande porte que operam no sistema de autosserviço, comercializando alimentos, bebidas, produtos de higiene, limpeza, utilidades domésticas e outros bens de consumo, **com área de vendas igual ou superior a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados).**

§2º Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão disponibilizar ao menos um carrinho adaptado ou percentual proporcional ao número total de carrinhos, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 2º** Os carrinhos adaptados deverão ser devidamente projetados e construídos de modo a garantir segurança, conforto e acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Parágrafo único.** Os carrinhos adaptados deverão possuir estrutura adequada para acomodação da cadeira de rodas ou sistema equivalente de mobilidade, com mecanismos de fixação que garantam estabilidade durante o deslocamento.

**Art. 3º** Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei são responsáveis por garantir a manutenção, conservação e higienização adequada dos carrinhos adaptados, assegurando sua plena funcionalidade aos usuários.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo critérios técnicos complementares, procedimentos de fiscalização e eventuais sanções administrativas em caso de descumprimento.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, prazo destinado à adaptação dos estabelecimentos às disposições aqui previstas.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS,**  
aos 13 dias do mês de março de 2026.



**NILSEM DA SAÚDE**

**Vereador – PRD**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar **acessibilidade, autonomia e dignidade** às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida no Município de Rio Verde–GO. A atividade de fazer compras, ação cotidiana para qualquer cidadão, torna-se um desafio para cadeirantes quando os estabelecimentos comerciais não oferecem equipamentos adequados que garantam sua mobilidade e independência dentro do ambiente de consumo.

O Município deve avançar na criação de condições reais de inclusão, garantindo que todos possam acessar bens e serviços em igualdade de condições. A disponibilização de **carrinhos de compras adaptados** representa uma medida simples, de baixo custo e de grande impacto social, pois amplia a autonomia dos consumidores e promove o respeito às necessidades específicas de milhares de cidadãos.

Além disso, é importante destacar que **diversas cidades e unidades federativas do país já adotaram legislações semelhantes**, demonstrando que o tema está alinhado às práticas modernas de acessibilidade. Entre os exemplos:

- **Brasília-DF** – A **Lei nº 6.420/2019** obriga hipermercados, supermercados e centros comerciais a disponibilizarem carrinhos de compras adaptados, garantindo acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

- **Dourados-MS** – A **Lei Municipal nº 4.868/2022** determina a oferta de carrinhos adaptados pelos estabelecimentos comerciais, possibilitando o acesso seguro de cadeirantes.

- **Petrópolis -RJ** – A **Lei nº 8.750/2024** exige que estabelecimentos com área superior a 1.000 m<sup>2</sup> disponibilizem carrinhos adaptados, com percentual mínimo proporcional ao tamanho do comércio.

- **São Paulo-SP** – A **Lei nº 13.307/2002** assegura a disponibilização de cadeiras de rodas acopladas a carrinhos em supermercados e congêneres, garantindo autonomia ao consumidor com deficiência.

Esses exemplos revelam que a adoção de carrinhos adaptados não é apenas uma medida de inclusão, mas uma **tendência nacional** de responsabilidade social, acessibilidade e modernização dos serviços oferecidos ao público.

No caso de Goiás, o compromisso com a acessibilidade é ainda mais evidente. Foi sancionada a **Lei Estadual nº 21.447 de 2022**, que **obriga hipermercados e supermercados a adaptarem 5% de seus carrinhos de compras** para pessoas com deficiência ou mobilidade

reduzida. Assim, este Projeto de Lei municipal **harmoniza-se com a legislação estadual**, reforçando a implementação prática dessa garantia no âmbito de Rio Verde-GO.

A adequação municipal fortalece o cumprimento local da lei estadual, assegura fiscalização efetiva e amplia a proteção ao consumidor com deficiência, tornando Rio Verde referência regional em políticas públicas de inclusão.

Trata-se, portanto, de medida justa, viável, alinhada à legislação estadual e com grande impacto social positivo.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiando em sua aprovação para avançarmos na construção de uma cidade mais humana, acessível e inclusiva.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO**, aos 13 dias do mês de março de 2026.



**NILSIM DA SAÚDE**  
Vereador - PRD